

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Conforme relatado, a PGR alega contradição no acórdão proferido pela Segunda Turma em relação ao julgado pelo Plenário desta Corte no HC 127.483. Além disso, aponta omissão por inexistir demonstração concreta dos direitos fundamentais violados a serem protegidos pelo Judiciário.

Em relação à **tempestividade**, verifica-se que os embargos não podem ser conhecidos. Consta do andamento do processo que se assegurou vista dos autos à PGR sobre a publicação do acórdão em 1º.10.2020, mas houve a oposição somente em 9.10.2020.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo inicia-se com a entrada do processo no órgão:

“Habeas corpus. 2. **A contagem dos prazos para interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu representante no processo**. Precedentes. 3. O termo inicial do prazo para interposição do recurso é o dia em que resta comprovada a ciência inequívoca da decisão, sendo irrelevante intimação ou publicação posterior. Precedentes. 4. Caso concreto em que comprovada a carga dos autos com o volume em que constava a sentença. 5. Ordem concedida para reconhecer a intempestividade do recurso interposto”. (HC 191.244, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 23.11.2020, DJe 3.12.2020)

Assim, iniciado em 2.10.2020 (sexta), o prazo de 5 dias exauriu-se em 6.10.2020. Diante disso, restam **intempestivos os embargos opostos em 9.10.2020**.

De qualquer modo, por se tratar de temática relevante, no que diz respeito à **alegada omissão**, o acórdão definiu claramente as ilegalidades manifestas que permearam o peculiar histórico dos acordos firmados pelo MPPR neste caso concreto e suas claras consequências que ocasionaram violações a direitos fundamentais. Entre diversos fundamentos e bases fáticas, afirmei que o uso midiático de tais informações eventualmente inverídicas acarreta gravíssimos prejuízos à imagem de terceiros, além de a

não impugnabilidade dos acordos de colaboração premiada praticamente intocáveis os seus termos. Ademais, o Estado não pode ser autorizado a oferecer benefícios ilegítimos para incentivar a produção de provas, muitas vezes enviesadas ou inverídicas, em situações de ilegalidade dos acordos ou de seus termos, como ocorreu neste caso concreto.

Conforme já exposto, os aditivos apresentados aos termos de colaboração premiada (anteriormente rescindidos) continham cláusulas que determinavam que os delatores se retratassem das acusações imputadas aos promotores de justiça do GAECO na mencionada audiência de 6 de fevereiro de 2017 e ratificassem as declarações anteriormente prestadas na fase de investigação preliminar.

Depois, considerando o cenário descrito, em que houve a realização de acordo de colaboração premiada sucessivo à rescisão por descumprimento de avença anterior, há evidente fragilização à confiabilidade das declarações prestadas pelos delatores. Como se pode valorar e embasar a condenação dos corréus em alegações afirmadas por colaboradores que desrespeitaram acordo anterior e, mais do que isso, assentaram novas negociações exatamente para afastar as acusações apresentadas?

Diante do exposto, as declarações prestadas pelos delatores Luiz Antonio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom são imprestáveis a embasar qualquer sentença condenatória, tendo em vista as ilegalidades que permearam a realização dos acordos de colaboração premiada, violando, assim, os requisitos de legalidade e regularidade do mecanismo negocial. A atuação dos atores envolvidos nas negociações e formalização do acordo deve ser pautada pelo respeito à legalidade, de modo que o panorama de ilegalidades aqui narradas ocasiona inevitável desconfiança quanto aos atos realizados, o que impõe a atuação do Judiciário para proteção efetiva dos direitos fundamentais dos imputados, como a presunção de inocência e o contraditório.

Portanto, não há qualquer omissão no julgado embargado.

No que diz respeito à **eventual contradição**, também **inexiste o que ser declarado.**

Inicialmente, como assentei no aditamento que proferi após o voto divergente do eminente Min. Edson Fachin, não há contradição em relação ao julgado pelo Plenário no HC 127.483. O tema merece um *distinguishing* em relação àquilo que assentamos no Plenário quanto à possibilidade de impugnação de acordo. Aqui temos caso que trata do aproveitamento das

provas resultantes do segundo acordo (em realidade, um aditamento de acordo já rescindido) em processos concretos. Destaquei que o julgado do Plenário não aprofundou a análise sobre a medida em que o acordo, porém, tem reflexos diretos sobre situações de terceiros.

Portanto, a questão debatida neste processo distingue-se dos termos decididos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Não se trata aqui de uma impugnação ao acordo de colaboração premiada por terceiros, mas de questionamento de terceiros que têm a aplicação de provas no seu caso concreto. O foco da impugnação diz respeito à utilização de provas contra os imputados e o modo que tais elementos foram produzidos a partir de um cenário de acordos e colaborações temerários e claramente questionáveis.

Temos aqui um cenário de um lastro probatório já produzido, que afeta diretamente a esfera jurídica dos pacientes deste *habeas corpus*. Creio, deste modo, que o voto anteriormente proferido não enfrenta a posição adotada pelo Plenário, mas desenvolve e refina um sistema para analisar as consequências que precisam ser controláveis pelo Poder Judiciário. Nessa perspectiva, afirmo que, diante da complexidade das relações que se colocam em uma Justiça criminal negocial, precisamos avançar para traçar critérios adequados à limitação de abusos.

Portanto, **inexiste contradição entre o acórdão proferido por esta Segunda Turma e o precedente assentado pelo Plenário**. Trata-se, inclusive, de **postura já adotada anteriormente por esta Turma no HC 151.605 (de minha relatoria, j. 20.3.2020)** em que assentou ilegalidade na homologação do acordo, em razão de violação às regras de competência, reconhecendo a ineficácia, em relação ao paciente daquela ação, das provas produzidas mediante atos de colaboração premiada de Luiz Antônio de Sousa.

Contudo, **creio que, nestes embargos devemos esclarecer os termos da ementa publicada por verificar erro material**, visto que a redação de seu **dispositivo restou em desconformidade com a proclamação do resultado em sessão**.

Nos termos da proclamação:

“A Turma, por empate, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para **declarar a nulidade da utilização, como meio de prova, do segundo acordo de colaboração premiada firmado com Luiz Antonio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, reconhecendo a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos referidos delatores**.

Ademais, determinou ao Juízo de origem que verifique eventuais outros elementos probatórios contaminados pela ilicitude aqui declarada e atos que devam ser anulados em razão de neles estarem fundamentados, além da viabilidade de manutenção ou trancamento processo pena ao qual estão submetidos os pacientes deste habeas corpus. Prosseguindo, nos termos do art. 157, § 3º, do CPP, preclusa a decisão de desentranhamento, determinou a inutilização da prova declarada ilícita, facultado às partes acompanhar o incidente, mantidos os benefícios oferecidos pelo Ministério Público e concedidos pelo Juízo de origem aos delatores. Por fim, mandou oficial ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Corregedoria do Ministério Público do Paraná, a fim de instaurem procedimento investigatórios para o esclarecimento dos fatos relacionados a atuações dos membros do Ministério Público na realização dos acordos de colaboração premiada, devendo tais órgãos manter o Supremo Tribunal Federal informado sobre o andamento e os resultados da apuração, nos termos do voto do Relator e do Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia.”

Percebe-se, portanto, que o dispositivo indicado na ementa restou **equivocado em relação à proclamação final do julgamento**, visto que não houve declaração de nulidade dos acordos como negócios jurídicos processuais, até porque mantidos os benefícios assegurados pelo MP aos colaboradores. A nulidade foi declarada em relação às consequências probatórias do acordo, de modo a comprometer a licitude das declarações incriminatórias dos delatores e eventuais elementos derivados.

Ademais, nos termos da proclamação, verifica-se erro material na definição do acordo de colaboração premiada como meio de prova, quando, nos termos legais e jurisprudenciais, trata-se de meio de obtenção de prova.

Ressalta-se, contudo, que **tal esclarecimento não altera a declaração de ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores Luiz Antonio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, além de eventuais elementos contaminados por derivação, o que deverá ser analisado pelo Juízo de origem.**

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**, pois intempestivos. Contudo, **por verificar erro material, esclareço de ofício o dispositivo publicado no item 7 da ementa do acórdão** que deve ser assim redigido, nos termos da proclamação do resultado: “7. Dispositivo. Ordem de *habeas corpus* concedida parcialmente, para declarar a nulidade da utilização,

como meio de obtenção de prova, do segundo acordo de colaboração premiada firmado com Luiz Antonio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, reconhecendo a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos referidos delatores”.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/02/2021 00:00